



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2019028355

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-27/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1837

Data: 19 de janeiro de 2023.

Interessado: Prefeitura Municipal de Três Passos.

Referência: Processo n. 2019028355

Ementa: Decide pelo encaminhamento do presente processo a CEAP - Comissão de Educação e Atribuição Profissional.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente no Auditório do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), trata-se de uma CONSULTA encaminhada pela Prefeitura Municipal de Três Passos- Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Três Passos “SeMMA” que solicita esclarecimentos acerca de atribuições dos Engenheiros Agrônomos para em Projeto de Licenciamento Ambiental Oficina Mecânica. A Câmara de Agronomia do CREA-RS se manifestou que atividade consultada, Projetos de Licenciamento Ambiental oficina Mecânica segundo o exposto no Decreto 23196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônômica e o Art. 5º da Resolução 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais, enquadra-se como atribuição do Eng. Agrônomo. A Câmara de Engenharia Química do CREA-RS, se manifestou que a atuação em Projetos de Licenciamento Ambiental Oficina Mecânica extrapola as atribuições do Engenheiro Agrônomo, na medida que exige conhecimentos não contemplados pelo Art. 5º da Resolução 218/73 do CONFEA. **Análise do fato/fundamentação legal** - Atribuições: “Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos”. “Art. 17º - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos”. Informações relevantes A demanda do processo administrativo indica: LICENÇA

AMBIENTAL PARA ATIVIDADE – OFICINA DE MANUTENÇÃO. Sendo assim identificada: (1) atividade: OFICINA MECÂNICA; e com (2) código de ramo: 3430.20. Consta do processo administrativo o FORMULÁRIO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL preenchido pelo Engenheiro Agrônomo CÉSAR ALEXANDRE BOURSCHIED, profissional devidamente registrado junto ao CREA/RS sob No. 095.154-D. Com a emissão da ART sob o No. 9847213 devidamente registrada e vinculada a PROJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, indicando: (1) data de início da prestação de serviços em 21/09/2018; (2) descrição de atividade técnica para Projeto e Execução; (3) atividade específica em Meio Ambiente - Licenciamento Ambiental; com descrição do item com a quantidade de 349,00; e a unidade de Metro quadrado. Não consta na documentação Relatório de Controle Ambiental – RCA, e do respectivo Plano de Controle Ambiental – PCA associado ao processo administrativo de licenciamento ambiental. Relato inclui os riscos envolvendo os agentes poluidores presentes em uma oficina mecânica: emissões gasosas, poluição sonora, efluentes líquidos e resíduos diversos. Considera ainda que uma oficina mecânica existe vários tipos de impactos ambientais, com origem nos resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e ruídos gerados. Foi realizada análise do histórico e currículo educacional do referido engenheiro, sendo o Currículo Mínimo da Agronomia. Nessa, não foi identificada a aderência de conhecimentos específicos por meio de disciplinas profissionalizantes de caráter formativo, envolvendo classificação e gestão de resíduos Classe I dessa natureza. O Eng Agrônomo Carlos Alexandre Bourscheid não possui atribuições para Projeto e Execução de atividades relacionadas com Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais (Resíduos Industriais Classe I); Anular a ART registrada sob No. 9847213, emitida pelo Eng Agrônomo Carlos Alexandre Bourscheid; e Informar a Prefeitura de Três Passos que o Eng Agrônomo Carlos Alexandre Bourscheid não possui atribuição para “para atuação em projetos de licenciamento ambiental de oficina mecânica”. **Relato CCCAM** Deverá ser mantida deliberação do Plenário, recomendada pela Assessoria Jurídica, encaminhando-se o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e deliberação. Havendo divergência de pareceres quanto à atribuição daquele profissional, remeta-se ao Plenário por competência. **DECISÃO JURÍDICA** Câmara de Agronomia se manifestou, dizendo que o Eng. Agrônomo na forma do art. 5º da Resolução 218/1973, " ... e considerando que a atividade consultada possui atribuições, Licenciamento Ambiental, enquadra-se como atribuição do engenheiro agrônomo, conforme dispositivos legais que regem as atribuições profissionais acima citadas..." A Câmara Especializada de Engenharia Química, em sua decisão doc. SEI 0373862, fls. 35, discorda da posição adotada pela CEAGRO, afirmando Licenciamento ambiental exige conhecimentos não contemplados pelo art. 5º, da Resolução 218/73. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica por sua vez, Doc. SEI 0797719, assim se manifesta: 1) O Engenheiro Agrônomo César Alexandre Bourscheid, CREA RS 095154, tem atribuição para elaborar o projeto supramencionado? Resposta CEEMM: concordar com o voto exarado pela Câmara Especializada de Engenharia Química, a seguir transcrito: "Assim, com base nesta fundamentação e legislação vigente, entendemos que a atuação em projetos de licenciamento ambiental de oficina mecânica extrapola as atribuições dos Engenheiros Agrônomos, na medida que exige conhecimentos não contemplados pelo Art. 5º da Resolução 218/73". 2) Qual é a recomendação deste Conselho, caso o profissional citado não tenha atribuição para o projeto por ele elaborado?" Resposta CEEMM: informar que o engenheiro mecânico está entre os profissionais das modalidades deste Conselho que possui atribuição para "projetos de licenciamento ambiental de oficina mecânica", segundo o estabelecido pelo Art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, conjuntamente com art. 12º da Resolução n.º 218, de 1973". **CONFLITO ENTRE AS CÂMARAS** Das manifestações antes citadas constata-se que as Câmaras Especializadas de Engenharia Química e Engenharia Mecânica e Metalúrgica, são contrárias ao posicionamento adotado pela Câmara de Agronomia. Fundamentação Legal: Artigos acima citados referentes a atuação profissional das diferentes especialidades vinculadas ao CREA, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado da conselheira **FERNANDA PACHECO**, dando o encaminhamento nos seguintes termos: "**Voto**: Considerando que as diferentes câmaras apresentam versões conflitantes, todas estas baseadas em fundamentos legais, análise de currículo do profissional e atribuições, sugere-se para fins de esclarecimento e deslinde final da questão, que o processo seja encaminhado para a CEAP - Comissão de educação e atribuição profissional." **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter. Presentes os conselheiros** Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, Angélica de Oliveira Henriques, Artur Pereira Barreto, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudio Akila Otani, Cristiano Vitorino da Silva, Derli João Siqueira da Silva, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva,

Fabiano Dornelles Ramos, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Gustavo Gott ert Knies, Gustavo Reisdörfer, Helécio Dutra de Almeida, Itauana Giongo Remonti , Janaína Fátima Cerutti Munaretti , Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Luiz Garcias, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luís Ferrari Borba, Luiz Antônio Bragança da Cunda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Márcio Walber, Marco Antônio Lhulier Moreira, Marcos Wetzell da Rosa, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Orlando Pedro Michelli, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Sobroza Becker, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roselaine Cristiane Mignoni, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Thiago Dias Ribeiro, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Alan Ioriati Colombelli, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, André Santana Stolaruck, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Antonio Sergio do Amaral, Ari Henrique Uriatt , Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Diehl, Cláudia Trindade Oliveira, Cynthia Vieira Bonatto, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Eduardo de Brito Souto, Elmar Porsche, Fabiano de Oliveira Fortes, Fabio Burgo da Silva, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Hilário Pires, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lia Maria Herzer Quintana, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grando, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Zunino, Márcia Eidt, Marco Antonio Machado, Marcos Antônio Kercher, Otto Willy Knorr, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Júnior, Rodrigo Sanchotene Thoma, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutigli, Sandro Donato Pavanatto Cerentini e Vinícius Leônidas Cúrcio.

Registre-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 02/03/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 03/03/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1466976** e o código CRC **1AD969FE**.